



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037537-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é agravado LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45817 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037537-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS

AGRAVADO: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA

COMARCA: CAMPINAS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO – LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS CONSTRITAS VIA SISBAJUD

- À míngua de menção expressa na avença celebrada entre as partes sobre a responsabilidade pelo levantamento dos valores constritos via SISBAJUD e, sendo certo que os termos do instrumento não dão sequer indícios de que a quantia bloqueada tenha sido abatida do débito, de rigor reputar que por não fazer parte do acordo a quantia de R\$ 1.410,58, esta deve ser liberada nos termos em que determinado na r. decisão agravada.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância copiada às fls. 23, que por considerar que no acordo não havia constado que o valor bloqueado seria levantado pela ora agravante, o montante respectivo deveria ser liberado em favor da parte adversa.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que o débito existente estava descrito nos autos de origem os quais não eram abusivos ou ilegais. Afirmou que do termo de confissão de dívida de fls. 48/50, já havia sido descontado o montante que fora objeto de penhora, razão pela qual o valor constrito não deveria ser levantado pela parte adversa, mas sim pela ora agravante. No mais, pugnou

pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, analisando detidamente os autos de origem, assim como o acordo homologado pelo R. Juízo a quo, em nenhum momento constou que o montante bloqueado via SISBAJUD poderia ser levantado pela ora agravante.

Note-se que da minuta do pacto em comento constou que o montante devido era de R\$ 59.343,80, cujo pagamento se daria mediante uma entrada no importe de R\$ 5.000,00, além de mais 60 parcelas mensais de R\$ 905,73, sem que em nenhum momento fosse apontado que o valor bloqueado judicialmente seria levantado pela credora, nem mesmo que tal montante fora considerado como parte do pagamento do débito reconhecido no acordo firmado.

Desta forma, à míngua de menção expressa na avença celebrada entre as partes sobre a responsabilidade pelo levantamento dos valores constritos via SISBAJUD e, sendo certo que os termos do instrumento não dão sequer indícios de que a quantia bloqueada tenha sido abatida do débito, de rigor reputar que por não fazer parte do acordo a quantia de R\$ 1.410,58, esta deve ser liberada nos termos em que determinado na r. decisão agravada.

Assim, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a questão posta em Juízo dando a ela solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) agravante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora